

2.º	PUBLICADO NO D. O.	
C	De 19 / 07 / 1993	
C	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13883-000.195/90-90

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.243

Recurso n.º 88.363

Recorrente **GEDAIA HENRIQUE WENZEL**

Recorrida

PROCESSO FISCAL - NULIDADES. Anula-se decisão de primeira instância que não cumpra integralmente o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, devendo os autos retornarem à autoridade julgadora, para que profira a decisão, na conformidade daquele dispositivo legal. Processo anulado a partir da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GEDAIA HENRIQUE WENZEL**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **anular o processo a partir da decisão recorrida.** Ausentes os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK - Relatora

Milbert Macau
*** MILBERT MACAU - Procurador-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓ FANES FONTOURA DE HOLANDA.**

*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª **Maíra Souza da Veiga**, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.883.000195/90-90

Recurso n.º 88.363

Acórdão n.º 201-68.243

Recorrente: GEDAIA HENRIQUE WENZEL

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe impugnou lançamento do ITR relativo a 1990, sobre o imóvel rural denominado Fazenda Pirasununga, em Caraguatatuba, São Paulo, alegando que não encontrou o impresso próprio para o pedido de renovação de isenção do tributo, no Departamento do Incra em Pindamonhangaba e Taubaté, na ocasião própria, razão porque não efetuou o recadastramento do ano de 1989. A fls. 10 está informação técnica prestada no sentido de que, "a isenção do ITR, nos termos dos artigos 3º e 5º da Lei 4.771/65, previsto no artigo 5º da Lei nº 5.868/72 e disciplinada pela Instrução Especial INCRA nº 08/75, deverá ser requerida até 30/DEZEMBRO do exercício, para efeitos cadastrais e tributários no exercício subsequente. Não ocorreu o pedido de renovação do ITR para o exercício de 1990." Conclui, então, a informação, que por não haver sido atendido o requisito necessário ao fruímento do benefício, está correto o cálculo impugnado, que considerou a área total do imóvel aproveitável e não explorada.

A fls. 12 está a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que confirma o lançamento tributário, ao fundamento de que "o assunto é disciplinado e padronizado pela Norma de Execução CST nº 003, de 19.11.90", e de que "o subitem 3.3.7 da referida Norma de Execução determina que, de posse das informações recebidas do INCRA, a autoridade julgadora proferirá as respectivas decisões" aduzindo ainda que "o INCRA, através da Informação Técnica nº 661/91 - INCRA/SR/08, às fls. 10/11, opina pela manutenção da exigência".

Irresignado, o contribuinte recorre a este colegiado, tempestivamente, fls.17, reiterando a reclamação original, e aduzindo que o recadastramento deixou de ser efetuado por negligência e culpa do INCRA e não do contribuinte, eis que inexistiam nas repartições os formulários necessários à formulação do pedido, na época oportuna. Anexa por cópia Declaração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, Instituto Florestal, segundo a qual o imóvel em questão encontra-se totalmente abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar, conforme documentação apresentada pelo interessado, e de acordo com o memorial descritivo constante do Decreto 10.251, de 30/08/77, sendo que toda essa área é coberta por vegetação natural sob o regime de preservação permanente, nela sendo vedada qualquer atividade que implique na supressão total ou parcial de seus recursos naturais.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que, no caso presente, não se prolatou a decisão de primeiro grau de que trata o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, eis que a digna autoridade julgadora absteve-se de abordar a questão versada e de dar-lhe solução própria, limitando-se a dizer que foi atendida a norma procedimental instituída pela Norma de Execução nº 003/90.

Essa norma, entretanto, de nenhuma maneira transfere a competência de decidir para o INCRA, nem faz da opinião por ele manifestada um imperativo de decisão.

Compete à autoridade de primeira instância examinar o objeto da lide, que no caso presente orbita a questão da isenção de terras situadas dentro do Parque Estadual da Serra do Mar, quando o contribuinte deixa de redastar o imóvel no pleito anual de isenção, por alegada inexistência dos impressos próprios nos departamentos do INCRA, na ocasião oportuna.

Ao não emitir seu próprio pronunciamento, limitando-se a dizer que o INCRA "opina" pela manutenção da exigência, a eminente autoridade não cumpriu o mandamento contido no artigo 31 do Decreto 70.235/72, razão porque voto pela nulidade da decisão de fls. 12/14, e pelo retorno dos autos à primeira instância, para que profira, na forma da lei, sua sentença, da qual caberá, conforme o caso, recurso a este Colegiado.

-segue-verso-

Sala de Sessões, em 08 de julho de 1992

Selma Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK